



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1683-93.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: LINDAMÁLIA RICK ROVÊDA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 55525

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata LINDAMÁLIA RICK ROVÊDA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 56-57), não houve resposta da candidata (fl. 62), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 63-64):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 56/57).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 62, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador não se manifestou quanto às divergências encontradas entre as informações constantes dos canchotos dos recibos eleitorais apresentados e aquelas registradas nas doações recebidas, configurando emissão irregular ou incompleta dos recibos eleitorais (art. 10 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

| RECIBOS ELEITORAIS | | | | | |
|--|---------------------|-------------|--------------|----------------|--------------------|
| DOADOR | Nº RECIBO | DATA | FONTE | ESPÉCIE | VALOR (R\$) |
| RS-RIO GRANDE DO SUL - 5501 - DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ - PSD | 555250700000RS00005 | 15/08/2014 | -- | Estimado | 30,00 |
| RS-RIO GRANDE DO SUL - 5501 - DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ - PSD | 555250700000RS00009 | 01/10/2014 | -- | Estimado | 125,03 |

| SPCE | | | | | |
|---|-----------------------|-------------|--------------|----------------|--------------------|
| DOADOR | Nº RECIBO | DATA | FONTE | ESPÉCIE | VALOR (R\$) |
| RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PSD | 555250700000R S000005 | 15/08/2014 | FP | Estimado | 0,15 |
| RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PSD | 555250700000R S000009 | 27/08/2014 | FP | Estimado | 125,00 |

2. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que não houve manifestação quanto ao item que identificou o lançamento em duplicidade do gasto junto à empresa Promograph Prod. Promocionais Ltda no valor de R\$ 1.045,00 (fl. 39), que distorce o resultado financeiro da prestação de contas em exame.

3. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a realização das seguintes despesas após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO | | | |
|--|----------------|--------------------------------|-------------|
| DATA | Nº DOC. FISCAL | NOME DO FORNECEDOR | VALOR (R\$) |
| 16/10/2014 | 003 | CARIANA DE FRAGA PORTO | 50,00 |
| 16/10/2014 | 001 | ADRIANA BEATRIZ NUNES BONIATTI | 205,40 |

4. O prestador não esclareceu o apontamento que identificou a existência das seguintes despesas em espécie sem a constituição de Fundo de Caixa, conforme estabelece o art. 31, 5º da Resolução TSE n. 23.406/2014:

| DATA | FORNECEDOR | TIPO DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO | VALOR (R\$) |
|---------------|---|----------------|----------------|-------------------------|
| (*)31/07/2014 | JOSE ALTAMIR ROLAN FAGUNDES | Recibo | NUMERO001 E002 | 800,00 |
| 15/08/2014 | CARIANA DE FRAGA PORTO | Recibo | 001 | 50,00 |
| 27/08/2014 | DOLCE GULLA - LUCIANA MIELKE | Nota Fiscal | 129 - D1 | 10,00 |
| 27/08/2014 | DOLIR FRANCISCO DE MARCHI & CIA LTDA | Nota Fiscal | 4836 - D1 | 190,00 |
| 03/09/2014 | ECT - EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS | Outro - SEDEX | 051 | 18,00 |
| 05/09/2014 | CARIANA DE FRAGA PORTO | Recibo | 002 | 50,00 |
| 05/09/2014 | DOLCE GULLA - LUCIANA MIELKE | Nota Fiscal | 128 - D1 | 11,80 |
| 05/09/2014 | DOLIR FRANCISCO DE MARCHI & CIA LTDA | Nota Fiscal | 4837 - D1 | 152,00 |
| 12/09/2014 | ECT - EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS | Outro - SEDEX | 013 | 18,20 |
| 16/10/2014 | ADRIANA BEATRIZ NUNES BONIATTI | Recibo | 001 | 205,40 |
| 16/10/2014 | CARIANA DE FRAGA PORTO | Recibo | 003 | 50,00 |
| TOTAL | | | | ** Erro na expressão ** |

Nesse contexto, ressalta-se que a despesa realizada com o fornecedor JOSE ALTAMIR ROLAN FAGUNDES, em 31/07/2014 (*), no valor de R\$ 800,00, supera o limite do §4º do art. 31 da Resolução TSE n. 23.406/2014 (R\$ 400,00).

Com efeito, verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$ 1.555,40) ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 em R\$ 1.478,09.

5. Tendo em vista o apontamento 2 deste Parecer Técnico Conclusivo, bem como que, em consulta aos extratos eletrônico disponibilizados pelo TSE verifica-se a existência de sobra de campanha, observa-se que o prestador não apresentou o comprovante de depósito/transfêrencia da seguinte sobra financeira de campanha à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectiva direção partidária (art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

| FONTE DO RECURSO | VALOR (R\$) |
|-------------------------|--------------------|
| Outros Recursos | 255,40 |

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas às fls. 70-72.

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 67), a candidata manifestou-se, às fls. 75-125, juntando documentos.

Sobreveio Relatório de Análise da Manifestação (fls. 127-129), indicando que as falhas apontadas nos itens 3 e 5 do Parecer Técnico Conclusivo foram sanadas diante da manifestação da candidata.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2 e 4, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 63-64) e do Relatório de Análise da Manifestação (fls. 127-129), verifica-se que parte das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 56-57) permaneceram, muito embora a prestadora tenha sido intimada a regularizá-las.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas apuradas pela auditoria encontra-se em desacordo com as exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 30 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\58o793l0saorigl7hj0h_2000_65691110_150702230122.odt